

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

EM: 14 / 09 / 2026

Ophelia Maria

PARECER nº 046/2026/CCJR-CMVC, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.
OBJETO: Parecer ao Projeto de Lei nº 040/2026.

LIDO NA SESSÃO

Nº 561, DO DIA

17 / 09 / 2026


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 042/2026.
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA
DE MONITOR DE APOIO À
PESSOA COM DEFICIÊNCIA,
PARA ATENDER À NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO NO
ÂMBITO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
VIÇOSA DO CEARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DO RELATOR:

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 042/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação da função pública temporária de Monitor de Apoio à Pessoa com Deficiência, destinada a atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A proposição busca viabilizar a contratação temporária de profissionais para prestar apoio aos estudantes com deficiência, contribuindo para a inclusão educacional, a acessibilidade e a garantia das condições necessárias à participação desses alunos nas atividades escolares.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 042/2026 insere-se no âmbito da organização administrativa municipal e da prestação do serviço público de educação, assuntos que integram a esfera de atuação do Município.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, considerando que a proposição disciplina a criação de função pública temporária no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com repercussões na organização administrativa e na execução de serviços públicos municipais.



II.II DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal assegura a educação como direito de todos e dever do Estado, impondo ao Poder Público o compromisso de garantir o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A proposta legislativa harmoniza-se com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da inclusão social e da proteção integral dos direitos das pessoas com deficiência.

A criação de função destinada ao apoio escolar especializado contribui para a efetivação do direito à educação inclusiva, desde que as atribuições do monitor sejam definidas de modo compatível com a legislação educacional e com as necessidades dos estudantes atendidos.

II.III DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A criação da função temporária poderá acarretar aumento de despesa com pessoal. Por essa razão, devem ser observadas as disposições constitucionais e legais relativas à responsabilidade fiscal, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à existência de dotação orçamentária e à compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, quando exigível.

A análise específica desses aspectos compete, principalmente, à Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo da verificação, por esta CCJR, de eventual vício jurídico decorrente da ausência de pressupostos legais indispensáveis à criação da despesa.

do incentivo não dispensa o cumprimento das normas relativas à execução da despesa pública, à disponibilidade orçamentária e à regularidade dos pagamentos.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição apresenta objeto determinado e finalidade legislativa compatível com a competência municipal.

A redação legislativa deverá observar os princípios da clareza, precisão e ordem lógica, especialmente na definição da função pública temporária, das atribuições do monitor, do prazo de contratação e das condições de seleção.

Recomenda-se, ainda, a revisão de eventuais erros materiais, de concordância e de padronização terminológica, a fim de assegurar maior segurança jurídica e adequada aplicação da norma.

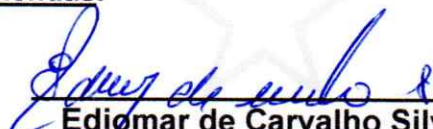
IV – VOTO RELATOR

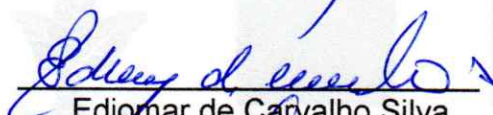
Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 042/2026**, por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

V. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **Projeto de Lei nº 042/2026, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA DE MONITOR DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VIÇOSA DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.


Ediomar de Carvalho Silva
(Relator)


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente

☒ A favor () Contra


José Océlio Brito Silva
Secretário

☒ A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Membro

☒ A favor () Contra

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2026.